



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 53/2024

Governador Valadares, 09 de dezembro de 2024.

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG		CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94
Endereço: Cidade Administrativa - Rodovia: Papa João Paulo II, 4001 - 5º andar do Edifício Gerais, Lado Ímpar		Bairro: Serra Verde
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 31630-901
Telefone: (31) 3501-5033 / 3501-5070 / 3501-5092	E-mail: dedam@der.mg.gov.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Rodovia: MG-314 –Trecho: MG 416 (Peçanha) – LMG-744 (Coroaci)		Área Total (ha): 113,1026
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Documento de posse (descrição do tipo): Ofício DER/DG/AMA nº. 414/2024 (98909386).		Município/UF: Peçanha/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Área de servidão.		
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	37,9877	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,1970	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de	3,0379	ha

preservação permanente – APP		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1,8013 370	1,8013 un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	37,9877	ha	23K	771890	7942251
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,1970	ha	23K	772808	7943110
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	3,0379	ha	23K	767837	7940988
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	370	un	23K	769278	7942392

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias	113,1026

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta estacional semidecidual	Inicial	27,9423
Mata Atlântica	Floresta estacional semidecidual	Médio	10,0454
Mata Atlântica	Floresta estacional semidecidual	Antropizada	24,2060

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Várias espécies	1.884,5566	m ³
Madeira de floresta nativa	Várias espécies	619,7880	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/10/2024

Data da vistoria: 18/12/2024

Data de solicitação de informações complementares: 26/12/2024

Data do recebimento de informações complementares: 24/02/2024

Data de emissão do parecer técnico: 11/08/2026

2. OBJETIVO

Objetiva-se com o requerimento autorização convencional para: **"Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo"** em 37,9877 ha, **"intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP"** em 2,1970 **"Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP"** em 3,0379 ha, e **"Corte ou aproveitamento de 370 árvores isoladas nativas vivas"** em 1,8013 ha, com plano de utilização pretendida para Infraestrutura sendo Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias, conforme IEF - **Intervenção Ambiental** (Diretório I/ Documento 98904850).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Empreendimento

O empreendimento, denominado Melhoria e Pavimentação da Rodovia: MG-314 Trecho: MG 416 (Peçanha) – LMG-744 (Coroaci) possui 113,4628 ha e está localizado entre os municípios de Peçanha/MG e Coroaci/MG, trata-se da estrada que liga os dois municípios. A área está sob posse do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

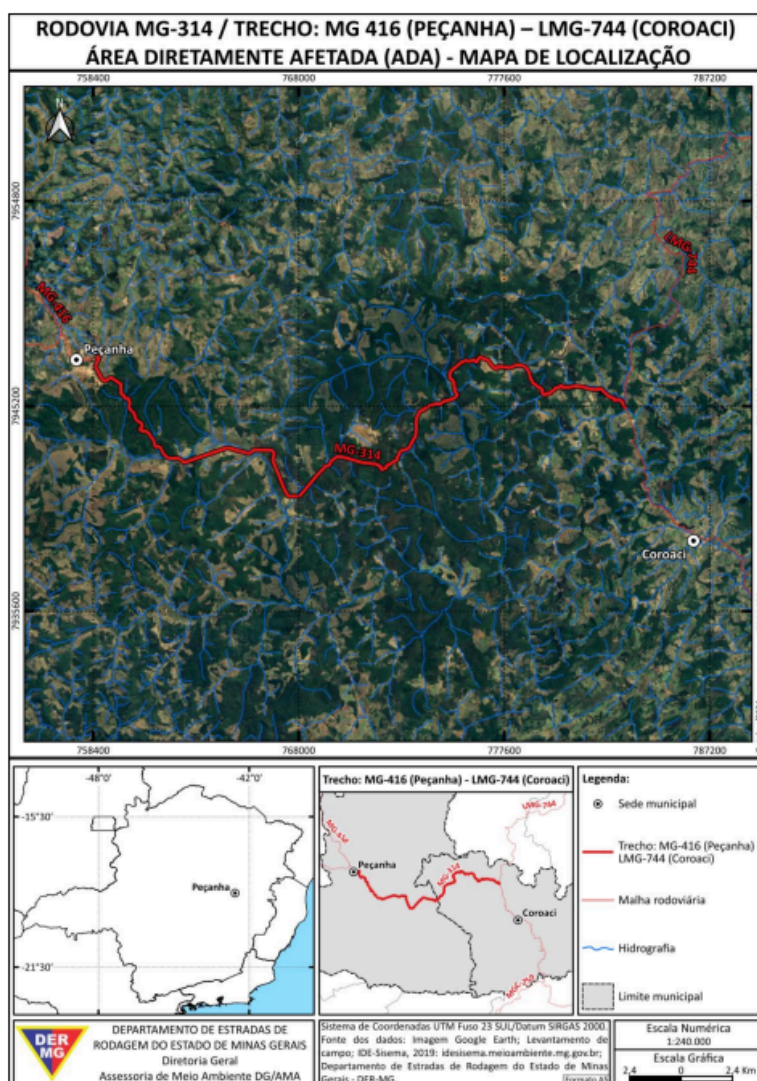


Figura 1: Mapa de localização da área diretamente Afetada

Fonte: Plano de Intervenção Ambiental - PIA (98905133)

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O empreendimento está inserido na área de vários imóveis.

- Formalização da reserva legal:

De acordo com o inciso I do Art. 3º da Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, o empreendimento é considerado de utilidade pública.

"I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)"

De acordo com o Art. 88 do decreto 47749/2019 que diz:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(,,)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

(...)

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

(...)"

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Objetiva-se com o requerimento autorização convencional para: "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em 37,9877 ha, "**intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 2,1970 "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 3,0379 ha, e "**Corte ou aproveitamento de 370 árvores isoladas nativas vivas**" em 1,8013 ha, com plano de utilização pretendida para Infraestrutura sendo Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias, a serem realizado na Rodovia: MG-314, trecho que liga os municípios de Peçanha e Coroaci, com área de 113,4628 ha. As intervenções serão realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

O requerimento tem como justificativa o plano de utilização pretendida para Infraestrutura sendo Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias. Foi apresentado o Plano de Intervenção Ambiental - PIA (Diretório I/Documento 98905133), com inventário florestal quali-quantitativo, realizado pelo Engenheiro Florestal, Doutor em Produção Vegetal, Mestre em Ciência Florestal e Especialista em Geoprocessamento Aplicado, Sr. Paulo Henrique Rodrigues dos Santos, CREA-MG 177713/D, ART nº MG20232184569 (Diretório II/Documento 98905456).

A área diretamente afetada - ADA possui total de 113,1026 hectares, sendo que 24,2060 ha é representado por área antropizada com indivíduos arbóreos isolados nativos, 30,0624 ha pela pista/traçado existente, 20,8465 ha por fragmento de eucalipto, 27,9423 ha por Floresta Estacional Semidecidual – FESD no estágio inicial de regeneração e 10,0454 hectares por Floresta Estacional Semidecidual – FESD no estágio médio de regeneração. Outros 5,2349 hectares são de Áreas de Preservação Permanente (APP), com 2,1970 ha requerido para intervenção em APP com supressão e 3,0379 ha requerido para intervenção em APP sem supressão.

Quadro 1. Quantitativo do uso e ocupação do solo na área diretamente afetada - ADA

Uso e ocupação do solo	Área (ha)
Antropizado - Mata Atlântica	24,2060
Indivíduos isolados**	1,8013
Pista -Traçado existente	30,0624
Espécies exótica - Eucalipto	20,8465
Estágio Inicial - Mata Atlântica – FESD°	27,9423
Estágio Médio - Mata Atlântica – FESD°	10,0454
Área de Preservação Permanente – APP total*	5,2349
APP com supressão	2,1970
APP sem supressão	3,0379
Total da Área Diretamente Afetada – ADA	113,1026

Fonte: **Plano de Intervenção Ambiental - PIA** (Diretório II/Documento **98905133**)

A metodologia de amostragem utilizada para o estudo das árvores isoladas foi o inventário de enumeração total (censo florestal). A amostragem 100% foi definida em em virtude de o local já ter sido alterado e apresentar poucos indivíduos nativos. Nessas áreas foi mensurado um volume total de parte aérea de material lenhoso de aproximadamente de 106,2281 m³ e um volume de 18,0130 de tocos e raízes.

Nas áreas de fragmento, optou-se por adotar Amostragem Casual Estratificada (ACE); as áreas encontram-se vegetadas, com a presença de fragmentos Floresta Estacional Semidecidual - FESD e a Amostragem Casual Estratificada (ACE) consistiu na divisão da população em subpopulações mais homogêneas em termos de distribuição da característica de interesse, denominadas estrato,

dentro dos quais se realiza a distribuição das unidades de amostra de forma casual (aleatória). Como critério de estratificação, utilizou-se a volumetria da floresta, compreendido dentro do Floresta Estacional Semidecidual – FES; no entanto, dividida entre os estágios inicial e médio de regeneração.

Para a área caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração nativa (FESD-I) foi obtido, conforme estudos, um total de 1244,1137 m³ de material lenhoso e para área caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual estágio médio de regeneração nativa (FESD-M) um volume de 756,1128 m³ de material lenhoso. Para toco e raízes foi estimado um volume para FESD-I de 279,4230 m³ e para FESD-M um volume de 100,4540 m³.

Desta forma, todo o inventário apresentado estima um volume total de material lenhoso de 2504,3446 m³, que se dividem em 1884,5566 m³ de lenha florestal nativa e 619,7880 m³ de madeira florestal nativa.

Ao analisar a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (MMA 148/2022) e lista da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) constata-se que ocorreram espécies ameaçada de extinção nas áreas amostradas. Na área total do empreendimento foi obtido, segundo o PIA, a ocorrência de 1 indivíduo de *Xylopia brasiliensis* (Pindaíba – VU - Vulnerável), 3 indivíduos de *Apuleia leiocarpa* (Garapa amarela – VU – Vulnerável), 2 indivíduos de *Ocotea odorifera* (Canela sassafrás – EN – Em perigo), 3 indivíduos de *Cedrela fissilis* (Cedro – VU – Vulnerável) e 1337 indivíduo de *Dalbergia nigra* (Jacarandá da Bahia – VU - Vulnerável).

Com relação às espécies protegidas por lei, na na área referência registraram-se 12 (doze) indivíduos de *Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo cerrado), 5 (cinco) indivíduos de *Handroanthus serratifolius* (Ipê amarelo), protegida pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012 e 1 (um) indivíduo de *Mauritia flexuosa* (Buriti), protegida pela Lei nº 13.635, de 12/07/2000.

Como descrito no PIA, para a classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semidecidual - FES são aplicados os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/07. Esta resolução estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Pelos fatores analisados as parcelas (8, 12, 12, 15, 18, 19, 20 e 21) em estágio inicial para a área correspondente ao estágio médio (parcelas de 2, 3, 4, 6, 7, 9, 10, 11, 14 e 17).

Taxa de Expediente: De acordo com o Parecer Nº.: 15.344 de 30/05/2014 AGE (98911817), institui que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, tornou-se isento de taxas ambientais.

Taxa florestal: De acordo com o Parecer Nº.: 15.344 de 30/05/2014 AGE (98911817), institui que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, tornou-se isento de taxas ambientais.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23134234

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** Na ADA do empreendimento, se classifica como média, baixa e muito baixa.

- **Prioridade para conservação da flora:** Na ADA do empreendimento, se classifica como muito baixa.

- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** Extremamente alta.

- **Unidade de conservação:** Não se aplica.

- **Áreas indígenas ou quilombolas:** Não se aplica.

- **Outras restrições:** Lei 11.428 de 2006.

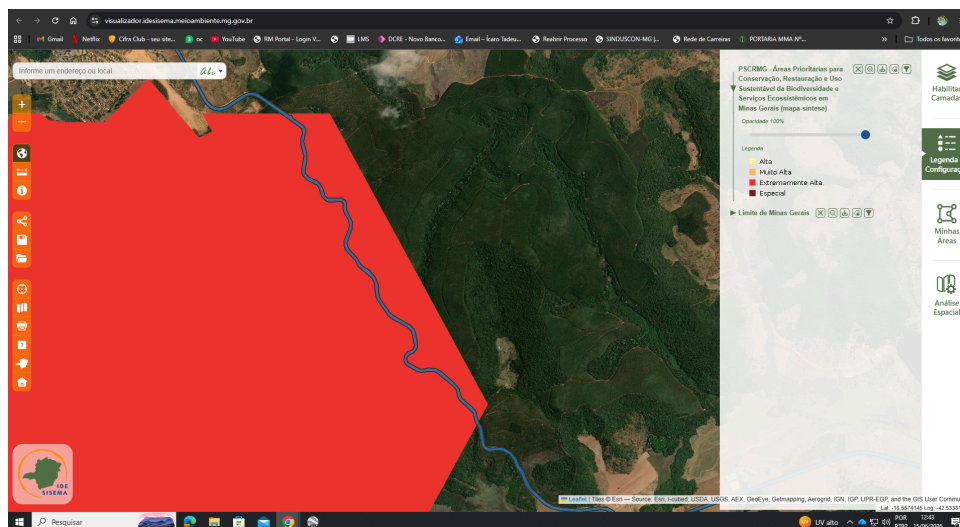


Figura 2: localização da Intervenção ambiental em Área prioritária para conservação, classificação "Extremamente Alta".

Fonte: IDE-Sisema, acesso 15/06/2026.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** E-01-03-1 Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias

- Atividades licenciadas: Não possui licenciamento.
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.
- Número do documento: Solicitação - 2024.10.04.003.0000740

4.3 Vistoria realizada:

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada primeiramente análise técnica do imóvel onde foi requerida autorização para intervenção ambiental de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, assim como, com base nos estudos, nos documentos e nos levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

Após esta análise, em 18/12/2024, foi realizada vistoria técnica na Rodovia: MG-314 Trecho: MG 416 (Peçanha) – LMG-744 (Coroaci) entre os municípios de Peçanha/MG e Coroaci/MG, estavam presentes o técnico responsável pela análise do processo MARCELO PEREIRA LEITE FILHO, MASP: 1.554.040-4; acompanhado do servidor do IEF Wilson Fernandes, MASP: 1.020.728-0; sendo recepcionados no local do empreendimento pelo representante do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - MG e responsáveis pelos estudos técnicos do empreendimento, o sr. Paulo Henrique Rodrigues dos Santos, inscrito no CPF nº 091.672.206-65.

Durante a vistoria foi realizado caminhamento na área do empreendimento e nas áreas requeridas para intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP e supressão da cobertura florestal e corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. Observou-se a existência da estrada no trecho requerido e que, de acordo com o processo em tela, o requerente busca a autorização prévia para realizar o alargamento da via para que seja feita a pavimentação. As áreas requeridas são formadas por fragmentos com vegetação nativa, fragmentos com vegetação exótica (eucaliptos) e presença de pastagens com árvores isoladas, bem como de áreas de preservação permanente.

Diante ao exposto, concluiu-se por vistoria remota e comprovado em vistoria *in loco* que as áreas requeridas para supressão da vegetação nativa, para uso alternativo do solo apresentam partes localizadas em áreas de reserva legal de imóveis de terceiros e estão inseridas em fragmentos florestal que vão além de outras propriedades, estes fragmentos são caracterizados como vegetação nativa em estágio INICIAL e MÉDIO de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual, nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Em consulta ao banco de dados da IDE-Sisema, a declividade média do terreno varia entre 3 – 35º, considerado suave ondulado ao ondulado.
- Solo: Em consulta ao banco de dados da IDE-Sisema, na área do empreendimento o solo é classificado como Latossolo vermelho-amarelo distrófico, do tipo LVAd28;.
- Hidrografia: Em consulta ao banco de dados da IDE-Sisema, o empreendimento se encontra na sub-bacia hidrográfica do Rio Suaçuí Grande, que faz parte da rede hidrográfica da bacia do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: De acordo com consulta ao banco de dados do IDE SISEMA, a ADA está inserida em área antropizada sob o domínio do Bioma Mata Atlântica. Em vistoria constatou a presença de floresta estacional semidecidual em estágio inicial e médio de regeneração natural.
- Fauna: De acordo com consulta ao banco de dados do IDE SISEMA, a integridade da fauna na área de influencia da intervenção na sua totalidade é baixa. Na área do empreendimento em si, há menor possibilidade de encontrar os animais levantados, podendo os mesmos serem observados/encontrados no entorno. As peculiaridades climáticas e a escassa cobertura florestal regional propiciam a existência de uma fauna pouco diversificada.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o **Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional** (Diretório I/Documento **98925431**), elaborado pelo Engenheiro Florestal, Doutor em Produção Vegetal, Mestre em Ciência Florestal e Especialista em Geoprocessamento Aplicado, Sr. Paulo Henrique Rodrigues dos Santos, CREA-MG 177713/D, ART nº MG20232184569 (Diretório II/Documento 98905456).

Justifica - se que não há alternativa técnica locacional para mudar o projeto proposto, uma vez que a Rodovia contém um traçado já existente e de uso consolidado. A obra de infraestrutura do trecho em questão, destinada ao serviço de transporte rodoviário, possui um traçado que acompanha a rodovia existente, buscando melhorias de raios e suavização de curvas, evitando-se ao máximo, custos elevados com desapropriações de benfeitorias, interferências em Áreas de Proteção Permanente – APP e locais contendo remanescentes de vegetação nativa, sem privar a qualidade da rodovia e a segurança aos seus usuários dentro dos padrões exigidos.

Ressalta-se que o objetivo é minimizar a intervenção ambiental ao desenvolver o traçado da rodovia baseando-se na análise e acompanhamento do traçado da estrada existente. Sendo assim, considera-se que o traçado eleito para atender as propostas de melhorias de curvas, suavização de rampas e o segmento eleito para intervenção das obras configuram-se como a mais viável alternativa para a construção do empreendimento.

Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP:

Segundo consta na Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, em seu Art. 12, a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesse contexto, as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, como é o caso das rodovias, caracterizam-se como caso de utilidade pública, conforme consta no Art. 3º da referida lei. Dessa forma, com base no exposto na presente seção, apresenta-se que as intervenções ambientais em áreas de preservação permanente causadas pela implantação do presente empreendimento estão amparadas pela legislação vigente, por se tratar de atividade de utilidade pública.

Supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em Estágio Médio de Regeneração:

A Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e é regulamentada pelo Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008. Em seu Art. 14, a referida Lei Federal determina que:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

De tal maneira, em seu Art. 3º, inciso VII, alínea "b", a mesma esclarece os casos enquadrados como utilidade pública:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública: a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados."

Isto posto e considerando as características da referida intervenção, é destacada a motivação de interesse nacional da referida obra rodoviária, que se baseia na melhoria e pavimentação rodoviária, através da melhoria e pavimentação do trecho que liga dois municípios, sendo o assunto de alta relevância, constituindo-se como obra essencial de infraestrutura de transporte a ser realizado de forma justa e ambientalmente sustentável.

Supressão de espécies ameaçadas:

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Em seu Art. 26, o referido Decreto determina que:

Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I - risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento. Em seu parágrafo 1º, é estabelecido que: § 1º Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

Isto posto e considerando as espécies ameaçadas listadas no PIA, é destacada a tabela a seguir a qual apresenta informações da existência das espécies fora da área requerida para supressão de acordo com Flora do Brasil (2020). As espécies *Handroanthus ochraceus* – Ipê amarelo cerrado, *Handroanthus serratifolius* - Ipê amarelo, *Mauritia flexuosa* - Buriti, *Xylopia brasiliensis* – Pindaíba, *Dalbergia nigra* – Jacarandá da Bahia, *Apuleia leiocarpa* – Garapa amarela, *Ocotea odorifera* – Canela sassafras e *Cedrela odorata* - Cedro, apresentam ampla ocorrência, portanto a supressão dos indivíduos presentes na área de intervenção do empreendimento não representa risco para a sua conservação.

As obras de melhoria e, em tela, referentes ao trecho que liga o município de Peçanha ao município de Coroaci ocorrerão em faixa de domínio da rodovia existente. A obra de infraestrutura de pavimentação possui um traçado que acompanha a via existente, buscando melhorias de raios, curvas e interseções, evitando-se ao máximo, interferências em Áreas de Proteção Permanente – APP, locais contendo remanescentes de vegetação nativa bem como fitofisionomias do Bioma Mata Atlântica e espécies ameaçadas não representando risco à conservação das mesmas, sem privar a qualidade da via e a segurança aos seus usuários dentro dos padrões exigidos.

Sendo assim, considera-se que o traçado eleito para atender as propostas de melhorias e o segmento eleito para intervenção das obras para supressão, configuram-se como a mais viável alternativa locacional para o empreendimento.

Por fim, coloca-se que o aproveitamento das estruturas já existentes, além de promoverem uma menor supressão da vegetação, evita a criação de novo efeito barreira e nova fragmentação da paisagem.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de requerimento convencional para: "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em 37,9877 ha, "**intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 2,1970 ha, "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 3,0379 ha, e "**Corte ou aproveitamento de 370 árvores isoladas nativas vivas**" em 1,8013 ha, com plano de utilização pretendida para Infraestrutura sendo Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias, a serem realizados na Rodovia: MG-314, trecho que liga os municípios de Peçanha e Coroadi, com área de 113,4628 ha. As intervenções serão realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG..

Segundo o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

(...)"

O empreendimento exercerá a atividade de Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias. O empreendimento de infraestrutura é considerado de **utilidade pública** conforme a lei da mata atlântica nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, quanto, a Lei estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

(...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados; (grifo nosso)

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;(grifo nosso)

(...)

Segundo o inciso III do artigo 2º do Decreto Estadual nº 47.634/2019 os empreendimentos que se enquadram na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, depende de apresentação da Declaração de Utilidade Pública (DUP):

Art. 2º – Dependem de declaração de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo:

(...)

III – as atividades e os empreendimentos que se enquadram na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para fins de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

Com isso, foi apresentado os documentos de Publicação da Declaração de Utilidade Pública (Diretório IV/ Documento 120170327)

Em estudo ao processo em tela, foi feito o enquadramento do processo em acordo com a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, como descrito no Art. 1 da deliberação que diz:

"Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia."

O empreendimento desenvolverá a atividade de "E-01-03-1 Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias", onde segundo a "**LISTAGEM E – ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA**" da mesma deliberação classifica como Potencial Poluidor/Degradador como "**MÉDIO**" e tendo como Porte "**PEQUENO**" dessa forma apresenta classe predominante 2, para o porte. Avaliando-se os critérios locais de enquadramento na mesma Deliberação Normativa o empreendimento se enquadra em um critério locacional sendo ele "**Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas**" tendo peso 1.

Sendo assim o empreendimento se enquadra como LAS/RAS.

O requerimento tem como justificativa o plano de utilização para infraestrutura na MG-314, Trecho que liga a MG 416 (Peçanha) – LMG-744 (Coroaci) e possui 113,4628 ha e está localizado entre os municípios de Peçanha/MG e Coroaci/MG.

Conforme vistoria realizada *in loco*, a área onde ocorrerão as intervenções é formada por áreas antropizadas, fragmentos florestais de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial e médio de Regeneração. Com isso, totalizando de produtos e subprodutos florestais um volume estimado de **1.884,5566 m³** lenha de floresta nativa e **619,7880 m³** de madeira de floresta nativa; sendo passíveis de regularização.

Importante esclarecer, que em 02/07/2025, foi encaminhado ao Regional URFBio Rio Doce, o Ofício 380 (117055667) e Nota Técnica 22 (117055762), os quais esclarecem e apresentam justificativas para enquadrar a intervenção requerida como ato emergencial. Considerando então mitigar os riscos iminentes à integridade física e a segurança de todos os usuários da via, além do comprometimento aos serviços públicos de infraestrutura de transporte, que já existe recurso financeiro para a execução das obras, e que a ausência de previsão para o seu início promove o risco de sua alocação em outro projeto por parte do Governo, que a perda do investimento público na região comprometerá a qualidade de vida da população e o desempenho da economia da região, na medida em que afeta a disponibilidade de infraestrutura local e deixam de gerar os benefícios finais para os quais foram concebidos.

DAS COMPENSAÇÕES

DAS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

No Inventário Florestal realizado na ADA do empreendimento, apresentado no **Documento PIA** (Diretório I/Documento 98905133), foi registrado a presença de 5 espécies ameaçadas de extinção. Para a espécie ameaçada *Xylopia brasiliensis* encontrou-se o total de 1 indivíduo no censo, para *Apuleia leiocarpa* encontrou-se o total de 3 indivíduos no censo, para *Ocotea odorifera* encontrou-se 2 exemplares no censo, para *Cedrela fissilis*, encontrou-se 3 indivíduos no censo e para a *Dalbergia nigra* outros 1.337 indivíduos em área de amostragem e no censo, totalizando 1.346 indivíduos ameaçada de extinção na categoria “Vulnerável”, conforme a Portaria nº 148 do Ministério do Meio Ambiente (MMA, 148/2022), de 07 de junho de 2022, que estipula a “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção”.

O art.29, da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, determina a forma de compensação aceita:

"I –dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;

II –vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;

(...)"

Quadro I-Espécies ameaçadas de extinção encontradas na área do empreendimento com a respectiva compensação e área.

Espécie ameaçada de extinção	Nº observado	Grau de vulnerabilidade	Relação de compensação	Compensação (nº de indivíduos)	Área total (ha)
<i>Xylopia brasiliensis</i>	1	VU	10x1	10	0,0090
<i>Apuleia leiocarpa</i>	3	VU	10x1	30	0,0270
<i>Ocotea odorifera</i>	2	EN	20x1	40	0,0360
<i>Cedrela fissilis</i>	3	VU	10x1	30	0,0270
<i>Dalbergia nigra</i>	1337	VU	10x1	13.370	12,033
Total	1346	-	-	13.480	12,1320

Fonte: Projeto de Recomposição de Áreas - PRADA (Diretório III/Documento 108108742), 2025.

Afim de mitigar a supressão das espécies ameaçadas de extinção, foi apresentado o **Projeto de Recomposição de Áreas - PRADA** (Diretório III/Documento 108108742), cujo responsável técnico é o Engenheira florestal Anedina Gabriele Guimarães, CREA 390078MG, CTF IBAMA 8492612.

A recomposição das árvores se dará considerando-se o espaçamento de 3,0 x 3,0 metros no plantio das mudas, totalizando 9,0 m²/indivíduo. Dessa forma, ao contemplar os 1.346 indivíduos da compensação, a área total a ser recomposta será de 121.320 m² (12,1320 hectares), localizada na Reserva Biológica Mata Escura, Jequitinhonha- MG, devido à intervenção ambiental ocorrida pelo corte de espécies ameaçadas de extinção onde será realizado o plantio de 13.480 mudas. Foi apresentado uma Declaração do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE RESERVA BIOLÓGICA DA MATA ESCURA (Diretório III/ Documento 108109267), assinada pela Sra. MÁRCIA DE SOUZA NOGUEIRA, confirmando que é uma área de domínio do instituto, a área está antropizada e disponível ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG, em decorrência de supressões de espécies ameaçadas de extinção nas obras de Melhoria e Pavimentação do trecho da estrada MG 416 (Peçanha) – LMG- 744 (Coroaci), **memorial descritivo da área se encontra em anexo no projeto**, cumprindo com o inciso 1º, do art.73 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que determina:

"Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural."

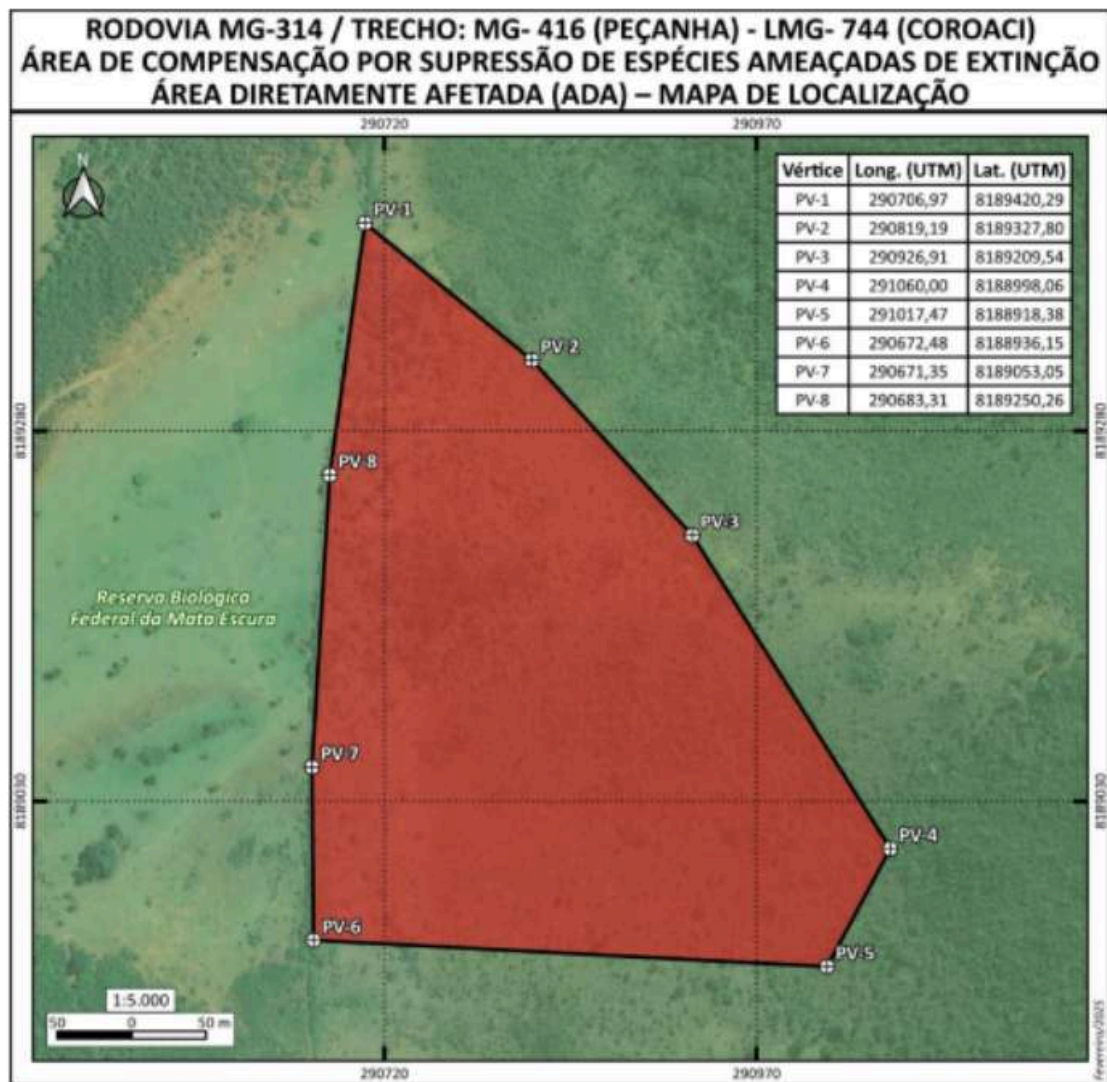


Figura 3: Área de compensação pela supressão de espécies ameaçadas de instição.

Fonte: Projeto de Recomposição de Áreas - PRADA (Diretório II/Documento 108108742), 2025.

Em conformidade com o disposto no § 1º do art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi apresentado **RELATÓRIO TÉCNICO DE NÃO AGRAVAMENTO DO RISCO DE SOBREVIVÊNCIA DAS ESPÉCIES *IN SITU*** (Diretório I/ Documento 98907170), onde, apresenta um retório sobre as ocorrências das espécies ameaçadas no Brasil e que constatou a presença desses indivíduos registrados em outros estudos e áreas na região.

O estudo, portanto, fornece embasamento sólido para assegurar que a intervenção ambiental realizada não agrava o risco à conservação *in situ* das espécies *Xylopia brasiliensis* (Pindaíba), *Apuleia leiocarpa* (Garapa amarela), *Ocotea odorifera* (Canela sassafrás), *Cedrela fissilis* (Cedro) e *Dalbergia nigra* (Jacarandá da Bahia).

DAS ESPÉCIES PROTEGIDAS POR LEI

No mesmo PRADA, foi registrada a presença de 18 indivíduos declarados de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte, sendo 12 indivíduos de *Handroanthus ochraceus*, 5 indivíduos de *Handroanthus serratifolius* e 1 indivíduo de *Mauritia flexuosa*. Sendo que todas espécies protegidas por lei ocorreram no censo florestal.

Conforme Lei Nº 20.308, de 27 DE JULHO de 2012, o Ipê amarelo e Pequi são declarados como interesse comum, de preservação permanente e imune de corte. Ainda, de acordo com a Lei nº 13.635, de 12/07/2000 em que declara o buriti de interesse comum e imune de corte, espécie esta considerada protegida.

O art.2º. da Lei 20.308/2012, determina os casos em que será admitida a supressão do Ipê amarelo e em seu paragrafo 2º trás uma das formas de compensação:

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;(grifo nosso)

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida (...)"

Já sobre o *Mauritia flexuosa* (buriti), no inciso I do art. 1º da Lei 13.635/2000, determina os casos em que será admitida a supressão do Ipê amarelo e em seu inciso II do art 2º trás uma das formas de compensação:

Art. 1º – Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – Mauritia sp.

(...)

I – nos casos de utilidade pública, previstos no inciso I do art. 3º da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013;

(...)

Art. 2º-A – A supressão do buriti será compensada por uma das opções a seguir:

(...)

II – pelo recolhimento de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, por árvore a ser suprimida, à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal de que trata o art. 79 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Conforme proposta, a compensação se dará por meio do recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida, totalizando, então, 1800 Ufemgs.

DAS INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

Para fins da compensação florestal pela intervenção em áreas de preservação permanente foi apresentado o **Projeto Executivo de Compensação Florestal por intervenção em Área de Preservação Permanente - PECF APP (141848644)**, cujo responsável técnico é o Engenheira florestal Anedina Gabriele Guimarães, CREA 390078MG, CTF IBAMA 8492612.

O relatório, denominado Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF APP, foi elaborado em conformidade com o termo de referência do Anexo II da portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2015 e Decreto nº 47.749 de novembro de 2019.

A proposta se trata de realizar a regularização fundiária conforme inciso IV do Art.75 do Decreto nº 47.749/2019:

“Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

(...)

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.”

Dessa forma, para a execução da compensação florestal ambiental é necessária aquisição de terras, e, como o DER/MG não possui atribuições específicas para gerir estas áreas, a indicação deverá ocorrer por meio do Instituto Estadual de Florestas em áreas de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Conforme PECF APP, realizou-se a prospecção de áreas passíveis de regularização fundiária inseridas dentro dos limites de Unidades de Conservação, localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Entre as Unidades de Conservação inseridas dentro da bacia entrou-se em contato com as gerências dos parques, e foi encontrado no Parque Estadual de Sete Salões (PESS), unidade de conservação de proteção integral, com áreas pendentes de regularização fundiária. Em contato com a gerência da P.E. Sete Salões foi repassado o contato dos proprietários que tinham interesse em participar da regularização fundiária para a compensação florestal.

Portanto, será realizada uma compensação florestal total de 5,2349 ha (1:1) advindos da área intervenção com e sem supressão de vegetação nativa de áreas de preservação permanente, na propriedade denominada Fazenda Boa sorte, **Memorial Descritivo da Área de Compensação Florestal - PECF APP (141850800)**. Conforme imagem a seguir:

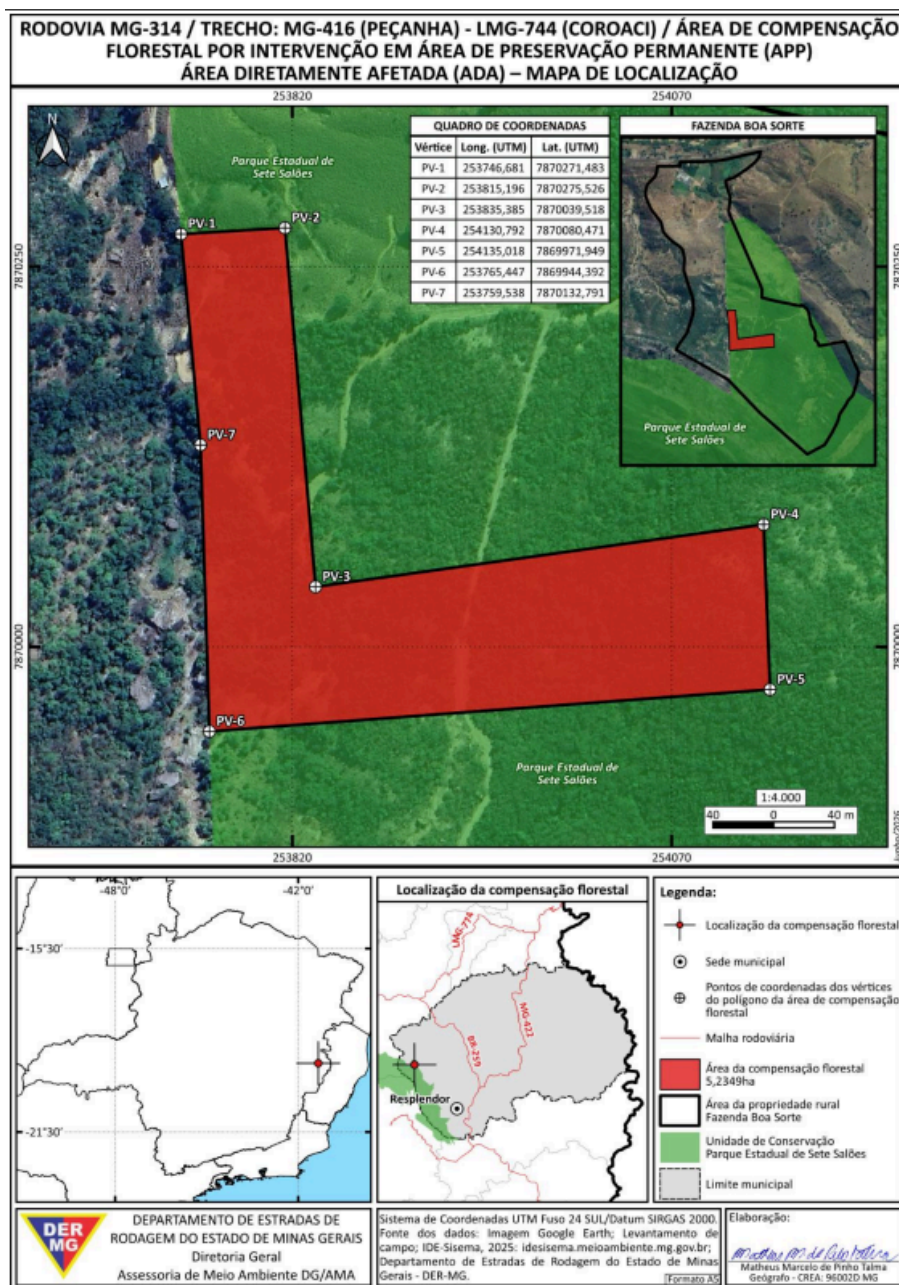


Figura 4. Área a ser compensada inserida dentro dos limites do PE Sete Salões.

Fonte: **Projeto Executivo de Compensação Florestal por intervenção em Área de Preservação Permanente - PECF APP (141848644).**

Ainda, em anexo ao processo foi apresentado a Documentos Matrícula atualizada do imóvel Fazenda Boa Sorte (141851955) e a Declaração de localização em Unidade de Conservação - Parque Estadual de Sete Salões (141852154), emitido pela gerência do Parques Estadual Sete Salões, Aline Gonçalves da Silva.

DAS INTERVENÇÕES EM MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Foi apresentado o **Projeto Executivo de Compensação Florestal por intervenção em Mata Atlântica estágio médio - PECF M.A. (141853655)**, cujo responsável técnico é o Engenheira florestal Anedina Gabriele Guimarães, CREA 390078MG, CTF IBAMA 8492612.

O relatório, denominado Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF MA, foi elaborado em conformidade com o termo de referência do Anexo II da portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2015 e Decreto nº 47.749 de novembro de 2019.

De acordo a Portaria IEF nº 30 de 2015, que estabelece diretrizes e procedimentos para o cumprimento da compensação ambiental decorrente do corte e da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, o empreendedor optou pelo inciso II do Art 2, conforme descrito abaixo, em destaque, a forma de compensação para essa intervenção:

“Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, ao critério do empreendedor:

II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;”

Na proposta, seguindo as exigências dos artigos 48 e 49 do decreto 47749/2019, o requerente optou por destinar uma área equivalente a proporção de duas vezes o tamanho da área intervinda para conservação através de servidão florestal.

Art. 48. A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

(...)

Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma subbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

(...)

Conforme PECF MA A intervenção a ser realizada contempla uma área de **10,0454 ha** de fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, portanto, a proposta da compensação florestal deverá ser de **20,0908 ha**, ou seja, duas vezes a área suprimida.

Dessa forma, para a execução da compensação ambiental é necessária aquisição de terras e como o DER/MG não possui atribuições específicas para gerir essas áreas, deverá ser indicada pelo IEF áreas no interior de unidades de conservação de proteção integral, localizadas na mesma bacia hidrográfica do empreendimento, e sempre que possível, na mesma microbacia. Em contato com a gerência da P.E. Sete Salões foi repassado o contato dos proprietários que tinham interesse em participar da regularização fundiária para a compensação florestal.

A compensação será realizada na propriedade Fazenda Boa Sorte, inserida no Parque Estadual de Sete Salões. Portanto, será realizada uma compensação florestal total de 20,0908 ha (2:1) advindos da área com supressão de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica **Memorial Descritivo da Área de Compensação Florestal - PECF M.A. (141856822)**. Conforme imagem a seguir:

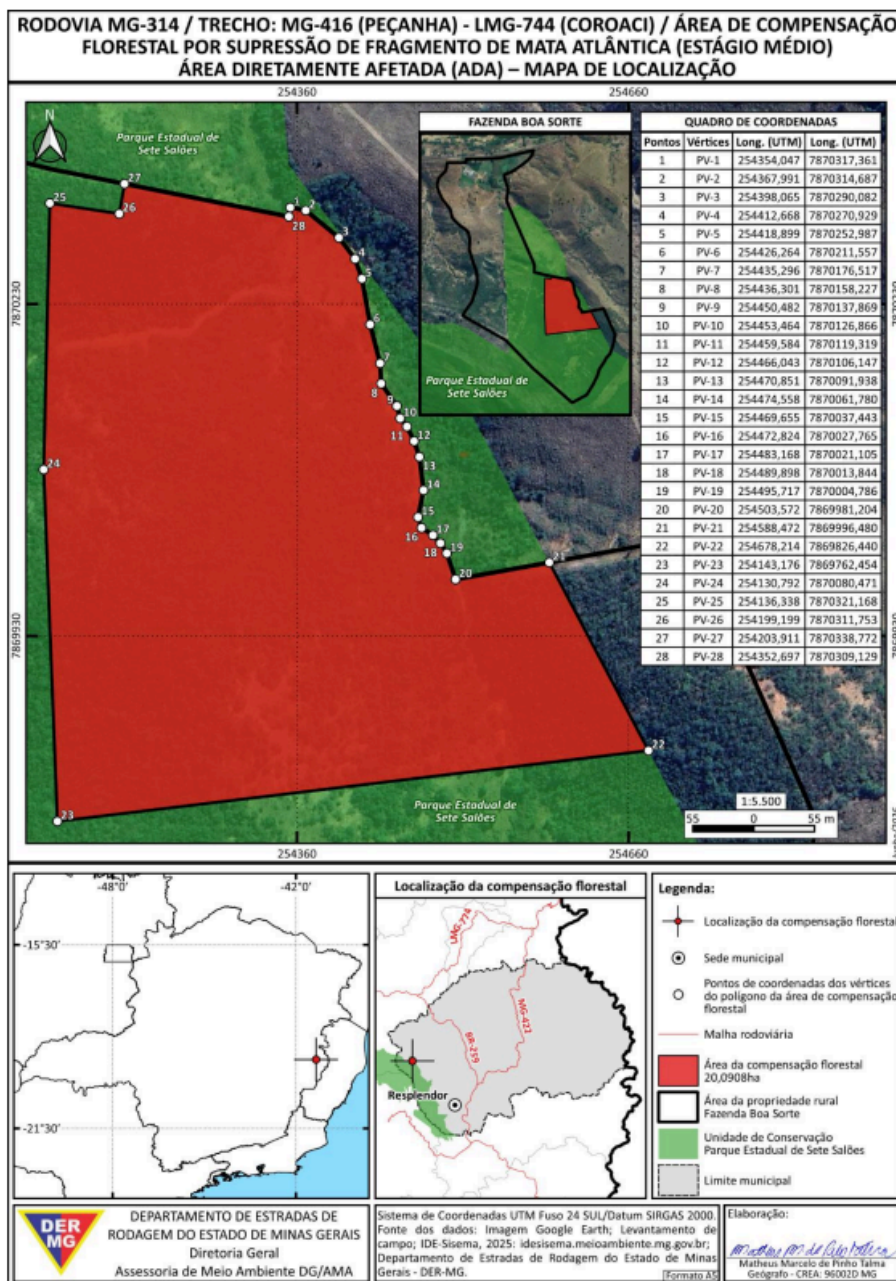


Figura 5-Área a ser compensada inserida dentro dos limites do PE Sete Salões.

Fonte: **Projeto Executivo de Compensação Florestal por intervenção em Mata Atlântica estágio médio - PECF M.A. (141853655).**

Ainda, em anexo ao processo foi apresentado a Documento Matrícula atualizada do imóvel Fazenda Boa Sorte (141851955) e Declaração de localização em Unidade de Conservação - Parque Estadual de Sete Salões (141852154), emitido pela gerência do Parques Estadual Sete Salões, Aline Gonçalves da Silva.

Diante exposto a compensação pelo corte de espécies ameaçadas e área de preservação permanente foram **APROVADAS**. Já as compensações pela Supressão do Bioma da Mata Atlântica em Estágio médio de Regeneração e intervenção foi submetido para aprovação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB/COPAM, no qual teve sua aprovação na 124ª RO da CPB de 28/07/2026, conformes documentos Decisão da 124ª RO da CPB (146539101) e Publicação da Decisão da 124ª RO da CPB (146539648).

De acordo com o Art. 19, presente no tópico "Dos Estudos de Fauna Silvestre", da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021 dispõe sobre:

Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes. (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)

(...)

§ 4º – Nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico.

Desta maneira deverá ser apresentado um relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF em prazo de até 30 (trinta) dias após o vencimento da DAIA.

Verifica-se que não foram observadas restrições ou vedações, determinadas no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que podem tornar o requerimento de intervenção ambiental não passível de ser avaliado e/ou autorizado.

Por fim, considerando que se pleiteia supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso XVIII, do art. 3, do Decreto nº 46.953, de 23/02/2016.

Assim sendo, subscrevo o devido parecer.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

As medidas mitigadoras objetivam minimizar impactos negativos e maximizar os positivos gerados por quaisquer atividades; portanto, devem ter caráter preventivo e ocorrer na fase de planejamento de todo projeto.

Assim como toda exploração de um recurso natural, as atividades relacionadas ao melhoramento e pavimentação de rodovias provocam impactos significativos no meio ambiente, tanto para a exploração de áreas naturais ou mesmo na geração de resíduos.

As recomendações técnicas e especificações para serviços e obras que visem à proteção ou recuperação ambiental devem ser aplicadas concomitantemente à execução das atividades, conforme legislação vigente e determinação do órgão ambiental competente.

A seguir são listados alguns dos possíveis impactos a serem causados com a intervenção do empreendimento, com as respectivas indicações das medidas mitigadoras.

IMPACTOS AMBIENTAIS:

Solo:

- Alteração das características físicas e químicas do solo;
- Contaminação do solo por substâncias tóxicas como óleo, graxas e combustíveis;
- Assoreamento e carreamento de sólidos para cursos d'água;
- Alteração da qualidade do solo devido à geração de resíduos sólidos.

Recursos hídricos:

- Contaminação de águas superficiais e subterrâneas;
- Erosão e assoreamento de cursos d'água.

Ar:

- Mudanças locais na qualidade e na cor do ar.

Flora:

- Perda da cobertura vegetal em decorrência da implantação da obra.

Fauna:

- Aumento no índice de atropelamentos e acidentes com animais silvestres.

Socioeconômico:

- Conflito de uso e ocupação do solo em função das áreas a serem desapropriadas;
- Aumento da insegurança e do número de acidentes e atropelamentos

MEDIDAS MITIGADORAS:

- Recuperação de áreas impactadas por máquinas e equipamentos;
- Não depositar ou lançar refugos (sobras das obras) em locais não apropriados como talwegues ou próximos a cursos d'água ou nascentes;
- Implantar medidas de controle do escoamento das águas superficiais, dos processos erosivos e assoreamento;
- Manutenção e preservação das drenagens naturais para o escoamento das águas pluviais;
- Estabelecer medidas de coleta e acondicionamento adequado dos resíduos sólidos e destinação final adequada;
- Redução e controle dos resíduos gerados;
- Programa de Controle de Processos Erosivos e do Assoreamento;
- Implantação e controle dos sistemas de drenagens de águas pluviais, bueiros, sarjetas, valetas, drenos, entre outras;
- Providenciar caminhão pipa para minimizar a poeira nos acessos e localidades vizinhas;
- Compensação florestal;
- Aperfeiçoar o treinamento dos empregados para execução criteriosa da tarefa de corte dos indivíduos arbóreos;
- Conscientizar os empregados quanto ao respeito da fauna silvestre, utilizando equipamentos de maneira criteriosa e evitando o uso desnecessário;
- Atender à legislação de uso e ocupação do solo do município envolvido;
- Dar tratamento de segurança viária em travessia de áreas ocupadas;
- Elaboração de campanhas educativas para o trânsito

6. CONTROLE PROCESSUAL

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2300.01.0145525/2024-28, sob responsabilidade de **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG**, o qual requereu supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 37,9877 ha; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 2,1970 ha; Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 3,0379 ha; Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 1,8013 ha (370 unidades), conforme requerimento assinado por Felipe Dutra de Resende (doc. SEI 98904850).

De acordo com Projeto de Intervenção Ambiental anexado ao processo (doc. SEI 98905133):

“A finalidade da obra é de executar as obras por meio da melhoria e pavimentação da Rodovia: MG-314 – trecho: MG 416 (Peçanha) – LMG-744 (Coroaci), entre os municípios de Peçanha - MG e Coroaci - MG, liberando o trânsito pavimentado e a acessibilidade aos usuários no sentido de garantir maior segurança aos transeuntes da via.” (pág. 13)

Em relação à atividade relacionada a rodovias, a referida DN 217/2017 estabelece os parâmetros. Vejamos:

E-01-03-1 Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar : M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

10 km < Extensão < 50 km : Pequeno

50 km ≤ Extensão ≤ 100 km : Médio

Extensão > 100 km : Grande

No caso em análise, conforme informado pelo empreendedor no requerimento (doc. SEI 98904850), a extensão é de **36,92** Km; portanto, passível de licenciamento, considerando o parâmetro. Vejamos:

5. MODALIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017, A QUE O REQUERIMENTO A SEGUIR SE DESTINA, IDENTIFICADA POR MEIO DO SIMULADOR, DISPONÍVEL EM: <http://licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/site/simulador> (Campo obrigatório).

Código Atividade Principal	Descrição da Atividade	Parâmetro	Quantidade	Unidade
E-01-03-1	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias	Extensão	36,92	Km

Classe: () 1 (**X**) 2 () 3 () 4 () 5 () 6

Critério Local: () 0 (**X**) 1 () 2

Modalidade: () Não passível () LAS/Cadastro (**X**) LAS/RAS () LAC () LAT

Número da Solicitação do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA (caso haja): 2024.10.04.003.0000740

O empreendimento possui licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente?

() Sim, Número do Processo: Número da licença:

(**X**) Não, passar para o item 6.

Impende destacar o disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

Desta forma, tem-se firmada a competência desta Autarquia para análise do pedido em apreço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a intervenção ora pleiteada enquadra-se como de utilidade pública, a teor do dispõe a alínea *b* do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

Outrossim, as obras de infraestrutura relacionadas a transporte também estão previstas na Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) como sendo de utilidade pública. Vejamos:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Verifica-se que foi anexado ao processo cópia da Declaração de Utilidade Pública (doc.SEI 108099623), a teor do que dispõe a alínea b do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428/2006, acima transcrito c/c inciso III, art. 2º do Decreto Estadual nº 47.637/2019, *in verbis*:

Art. 2º – Dependem de declaração de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo:

(...)

III – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para fins de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

A referida Declaração de Utilidade Pública foi publicada no Diário do Executivo, de 17/01/2025, pág. 2, nos seguintes termos:

“Declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, terreno necessário às obras viárias de implantação, melhoramento e pavimentação da Rodovia MG-314, no trecho MG-416 (Peçanha) – LMG-744 (Coroaci), no Município de Peçanha.”

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

No caso dos autos, tem-se a solicitação de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. Quanto a isso, a Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006) assim determina:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

(...)

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Como forma de compensação, o empreendedor apresentou Projeto Executivo de Compensação Florestal (doc.SEI 141853655, nos seguintes termos:

“A intervenção a ser realizada contempla uma área de 10,0454 ha de fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, portanto, a proposta da compensação florestal deverá ser de 20,0908 ha, ou seja, duas vezes a área suprimida.” (pág. 07)

(...)

“A compensação será realizada na propriedade Fazenda Boa Sorte, inserida no Parque Estadual de Sete Salões. Portanto, será realizada uma compensação florestal total de 20,0908 ha (2:1) advindos da área com supressão de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica.” (pág. 23)

A respeito da compensação por supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, verifica-se que, de acordo com a publicação das decisões deliberadas na 124ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB), realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>, no dia 28 de Julho de 2026, às 14h, a proposta de compensação foi aprovada (doc.SEI 146539101). Esta decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado, de 29 de Julho de 2026, pág. 8 (doc.SEI 146539648).

DA INTERVENÇÃO EM APP

Quanto à intervenção em APP, a Lei Estadual nº 20.922/2013 ressalta:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Conforme disposto na Resolução Conama nº 369/2006 a autorização para intervenção em APP depende de compensação ambiental. Vejamos:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

Ainda, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 dispõe sobre a compensação por intervenção em APP:

Da compensação por intervenção em APP

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

- I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
- II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;
- III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
- IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

- I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;
- II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou possessor, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

Além da proposta de compensação, incumbe ao empreendedor apresentar Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, nos termos do art. 17 do referido decreto. Nesse sentido, o requerente apresentou o respectivo Estudo (doc.SEI 98925431), nos seguintes termos:

“A Rodovia contém um traçado já existente e de uso consolidado. A obra de infraestrutura do trecho em questão, destinada ao serviço de transporte rodoviário, possui um traçado que acompanha a rodovia existente, buscando melhorias de raios e suavização de curvas, evitando-se ao máximo, custos elevados com desapropriações de benfeitorias, interferências em Áreas de Proteção Permanente – APP e locais contendo remanescentes de vegetação nativa, sem privar a qualidade da rodovia e a segurança aos seus usuários dentro dos padrões exigidos. (pág. 10).”

Quanto à proposta de compensação, o empreendedor apresentou Projeto Executivo de Compensação Florestal (doc.SEI 141848644), nos seguintes termos:

“A compensação florestal advinda da intervenção em áreas de preservação permanente será na modalidade regularização fundiária, considerando a proporção 1:1 para a compensação de APP será considerado o quantitativo (ha) de 5,2349, conforme preconizado no Decreto nº 47.749/2019”. (pág. 07)

(...)

“A compensação será realizada na propriedade Fazenda Boa Sorte, inserida no Parque Estadual de Sete Salões. Portanto, será realizada uma compensação florestal total de 5,2349 ha (1:1) advindos da área intervenção com e sem supressão de vegetação nativa de áreas de preservação permanente.” (pág. 23)

(...)

“Conforme apresentado nesse estudo, a metodologia utilizada para atender à compensação florestal, referente às intervenções em áreas de preservação permanente, consiste no processo de efetivação de regularização fundiária por meio do processo de desapropriação de parte de uma propriedade inserida no Parque Estadual Sete Salões, conforme Decreto no 47.749/2019.” (pág. 39)

O empreendedor anexou, ainda, Declaração de Ciência e Aceite de Cumprimento de Compensação Ambiental, assinado pela gerente da Unidade de Conservação receptora da compensação, Sra. Aline Gonçalves da Silva (doc.SEI 141852154).

DO CORTE E SUPRESSÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS

Em relação às espécies ameaçadas, o empreendedor informa no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA (doc.SEI 98905133):

“Foram registrados em todo inventário florestal um total de 5 espécies ameaçadas de extinção e 3 (três) espécies protegidas de interesse comum e imune de corte. Para a espécie ameaçada *Xylopia brasiliensis* (Pindaíba – VU - Vulnerável) encontrou-se o total de 1 indivíduo no censo, para *Apuleia leiocarpa* (Garapa amarela – VU – Vulnerável) encontrou-se o total de 3 indivíduos no censo, para *Ocotea odorifera* (Canela sassafrás – EN – Em perigo) encontrou-se 2 exemplares no censo, para *Cedrela fissilis* (Cedro – VU – Vulnerável) encontrou-se 3 indivíduos no censo e para a *Dalbergia nigra* (Jacarandá da Bahia – VU - Vulnerável) outros 1.337 indivíduos em área de amostragem e no cens.” (pág. 82/83)

Cumprir destacar a previsão para o corte e supressão de espécies ameaçadas e a respectiva compensação, dispostos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os

impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação *in situ* de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

(...)

Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 – A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Conforme dispõe o § 2º do art. 26 acima transcrito, o empreendedor apresentou Relatório Técnico de não agravamento de risco de sobrevivência *in situ* das espécies ameaçadas (doc.SEI 98907170):

“Este estudo, portanto, fornece embasamento sólido para assegurar que a intervenção ambiental realizada não agrava o risco à conservação *in situ* das espécies *Xylopia brasiliensis* (Pindaíba), *Apuleia leiocarpa* (Garapa amarela), *Ocotea odorifera* (Canela sassafrás), *Cedrela fissilis* (Cedro) e *Dalbergia nigra* (Jacarandá da Bahia).” (pág. 17)

Em relação à compensação em razão da supressão de espécies ameaçadas, o empreendedor anexou Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (doc.SEI 108108742), no qual é informado:

“O Objetivo deste Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas é propor compensação ambiental em uma área de 12,1320 ha localizada na Reserva Biológica Mata Escura, Jequitinhonha- MG, devido à intervenção ambiental ocorrida pelo corte de espécies ameaçadas de extinção e protegidas por lei, segundo o Projeto de Engenharia Rodoviária de Melhoramentos, Implantação e Pavimentação da Rodovia MG- 314, trecho: MG- 416 (Peçanha) – LMG- 744 (Coroaci).” (pág. 10)

O empreendedor anexou ao processo Declaração assinada pela chefe da Reserva Biológica da Mata Escura, Sra. Márcia de Souza Nogueira, referente à compensação de espécies ameaçadas em área no interior desta unidade de conservação gerida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, localizada no município de Jequitinhonha/MG (doc.SEI 108109267).

DO CORTE E SUPRESSÃO DE ESPÉCIES ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

No tocante às espécies especialmente protegidas, o empreendedor ressalta no Projeto de Intervenção Ambiental (doc.SEI 98905133):

“Para as espécies protegidas por lei, registrou-se 12 (doze) indivíduos de *Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo cerrado), 5 (cinco) indivíduos de *Handroanthus serratifolius* (Ipê amarelo) e 1 (um) indivíduo de *Mauritia flexuosa* (Buriti), sendo que todas espécies protegidas por lei ocorreram no censo florestal. Para os indivíduos ameaçados a compensação ocorrerá nos moldes do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA conforme quantitativo e orientação do órgão ambiental competente. Para o indivíduo protegido (Ipê

amarelo cerrado, Ipê amarelo e Buriti) a compensação ocorrerá por meio pecuniário conforme a legislação vigente preconiza.” (pág. 82/83)
(...)

Em se tratando da espécie Ipê amarelo, a Lei Estadual nº 9.743/1988 estabelece:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#).

Quanto à espécie Buriti, a Lei Estadual nº 13.635/2000 prevê:

Art. 1º – Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – *Mauritia* sp.

§ 1º – O corte, a extração e a supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, nas seguintes situações:

I – nos casos de utilidade pública, previstos no inciso I do art. 3º da [Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013](#);

(...)

Art. 2º-A – A supressão do buriti será compensada por uma das opções a seguir:

I – pelo plantio de duas a cinco mudas de buriti por espécime suprimido, em área de vereda preferencialmente alterada, consideradas a frequência e a distribuição natural da espécie na área receptora, conforme dispuser a autorização do órgão ambiental competente;

II – pelo recolhimento de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, por árvore a ser suprimida, à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal de que trata o art. 79 da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#).

(Artigo acrescentado pelo art. 2º da [Lei nº 22.919, de 12/1/2018](#).)

Assim, conforme informado pelo empreendedor, a compensação em razão da supressão das espécies especialmente protegidas será cumprida de maneira pecuniária.

As propostas de compensação foram aprovadas pelo técnico gestor, conforme expresso no item 5 deste Parecer.

Portanto, considerando a análise técnica e a documentação apresentada, com fundamento na legislação vigente, a intervenção ambiental requerida é apta à aprovação.

DAS TAXAS

O empreendedor anexou ao processo cópia do Parecer 15.344, de 30 de maio de 2014, da Advocacia Geral do Estado, lavrado pela Procuradora do Estado de Minas Gerais, Sra. Nilza Aparecida Ramos Nogueira, o qual versa sobre a isenção do DER/MG, conforme art. 91, III, da Lei Estadual nº 6763/75 e art. 5º do Decreto Estadual nº 17.792/06 (doc.SEI 98911817).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – em 18/10/2024, Diário do Executivo, pág. 10 (doc.SEI 99945190).

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

No caso dos autos, o técnico gestor constatou: - Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extremamente alta. (item 4.1 Das eventuais restrições ambientais). Portanto, enquadra-se na competência do Copam, estabelecida no inciso XI do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016:

Do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

Desta forma, tem-se que a Unidade Regional Colegiada -URC Copam é o agente competente para deliberação neste procedimento; esclarecendo que, ante se caráter meramente opinativo, o presente Parecer não é vinculativo aos atos a serem praticados pela URC.

Destaque-se que a caracterização do empreendimento resultou LAS/RAS. Portanto, o prazo de validade da Autorização para Intervenção Ambiental deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em 37,9877 ha, "**intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 2,1970 ha, "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 3,0379 ha, e "**Corte ou aproveitamento de 370 árvores isoladas nativas vivas**" em 1,8013 ha, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à Doação."

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Compensação pela interceptação em Reservas Legais: De acordo com o Art. 71 da **RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF Nº 3.390, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Art. 71 – A alteração da localização das áreas de Reserva Legal averbada ou Reserva Legal aprovada e não averbada para imóveis interceptados pelos empreendimentos elencados no §2º do art. 25 da Lei nº 20.922, de 2013, será formalizada por meio de processo administrativo próprio, e deverá observar:

I – a definição da área a ser alterada, que poderá ser parcial ou total, embasando-se este cálculo na premissa de que a área de Reserva Legal remanescente do imóvel rural deverá respeitar as determinações constantes nos arts. 24 e 26 da Lei nº 20.922, de 2013;

II – a recomposição da área de Reserva Legal, se for o caso, conforme definição do inciso I;

III – preferencialmente, a instituição de área de Reserva Legal contínua, com vegetação nativa conservada, observados os critérios elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e o conceito de ganho ambiental definido no §2º do art. 57 desta resolução.

§ 1º – Compete ao responsável pelo empreendimento previsto no caput promover a alteração da localização das áreas de Reserva Legal averbadas ou aprovadas ora interceptadas pelo empreendimento, formalizando processo próprio.

§ 2º – As Reservas Legais indicadas no Sicar ainda não aprovadas, serão objeto de simples retificação no Sicar.

*§ 3º – O processo de alteração da localização da área de Reserva Legal deverá ser formalizado no prazo de **90 (noventa) dias contados da data de emissão da autorização de intervenção ambiental ou do licenciamento ambiental** e deverá ser instruído em procedimento único dirigido às URFBios do IEF ou às URAs ou à DGR da Feam.*

§ 4º – Na hipótese de os imóveis rurais abrangerem a circunscrição de uma ou mais URFBios do IEF ou URAs da Feam, o processo deverá ser dirigido àquela responsável pelo processo de intervenção ou licenciamento ambiental.

§ 5º – A tramitação do processo de regularização da área de Reserva Legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento.

§ 6º – Serão consideradas regularizadas as áreas de Reserva Legal após aprovação da alteração de localização pelo órgão ou entidade ambiental competente.

2. Compensação por supressão de espécies protegidas por lei e espécies ameaçadas de extinção: Executar o Projeto Técnico de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) – apresentado em anexo ao processo onde tem por objetivo de compensação pela **supressão de espécies ameaçadas de extinção**; em área total de 12,1320 ha, tendo como coordenadas de referência 290706 x e 818942 y; e 291017 x e 8188918 y (UTM, Zona 24K, Sirgas 2000), na modalidade plantio total, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

3. Compensação por intervenção em APP: Apresentar cumprimento do TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL – TCCF nº. 132026462/2026, formalizado no processo SEI nº 2300.01.0145525/2024-28, para cumprimento da compensação definida

no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP.

4. Compensação por supressão de fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica: Apresentar cumprimento do TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL – TCCF nº. 132026462/2026, formalizado no processo SEI nº 2300.01.0145525/2024-28, para compensação da intervenção ambiental pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, conforme disposto no art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

De acordo com o Parecer Nº.: 15.344 de 30/05/2014 AGE (98911817), institui que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, tornou-se isento de taxas ambientais. **Porém se faz necessário o pagamento da compensação de forma pecuniária dos espécimes protegidos por lei que totaliza 1800 UFEMGs**

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar número de protocolo junto ao núcleo competente do processo de alteração de reserva legal, conforme art. 71 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF Nº 3.390, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.	90 dias
2	Compensação por supressão de espécies especialmente protegidas, de forma pecuniária e por supressão das ameaçadas de extinção conforme PRADA: Executar o Projeto Técnico de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) em área total de 12,1320 ha, tendo como coordenadas de referência 290706 x e 818942 y; e 291017 x e 8188918 y (UTM, Zona 24K, Sirgas 2000), na modalidade plantio total, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.	Até 180 dias após início da vigência da AIA ou da Licença Ambiental (observado o período chuvoso)
3	Apresentar relatório após a implantação dos projetos indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução dos projetos seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 30 dias após execução do PRADA da condicionante anterior.
4	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio..	Até o último dia útil de cada ano, durante período de 3 anos.
5	Apresentar relatório final da execução do projeto com anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 90 dias antes do vencimento do período de 3 anos.
6	Compensação por intervenção em APP: Apresentar cumprimento do TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL – TCCF nº. 132026462/2026, formalizado no processo SEI nº 2300.01.0145525/2024-28, para cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP.	Conforme prazos do TCCF

7	Compensação por supressão de fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica: Apresentar cumprimento do TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL – TCCF nº. 132026462/2026, formalizado no processo SEI nº 2300.01.0145525/2024-28, para compensação da intervenção ambiental pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, conforme disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.	Conforme prazos do TCCF
8	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	No final de 3 anos do início da vigência da AIA.
9	Apresentar cópia da Licença Ambiental Simplificada	60 dias após emissão da licença ambiental

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

(X) COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ícaro Tadeu Marques Perdigão
MASP: 1.566.067-3

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Simone Luiz Andrade
MASP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 12/08/2026, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ícaro Tadeu Marques Perdigão, Servidor (a) Público (a)**, em 12/08/2026, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **103439905** e o código CRC **FEF3F422**.